



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 11 de janeiro de 2013

Número 8

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 10/2013:

Quinta alteração à Portaria n.º 1230/2006, de 15 de novembro que cria os programas de apoio financeiro ao associativismo jovem (PAJ, PAI e PAE) e aprova o respetivo Regulamento 152

Portaria n.º 11/2013:

Determina que as ações de controlo de dopagem têm por objeto as modalidades desportivas constituídas no âmbito das federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como todos os praticantes desportivos e revoga a Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro 153

Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

Portaria n.º 12/2013:

Fixa o montante da taxa de utilização do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extra-judicial 160

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 4/2013:

Aprova um conjunto de medidas urgentes de combate às pendências em atraso no domínio da ação executiva 161

Portaria n.º 13/2013:

Determina a classificação dos estabelecimentos prisionais em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão 164

Ministério da Saúde

Portaria n.º 14/2013:

Primeira alteração à Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro, que define o horário padrão de funcionamento das farmácias de oficina, regula o procedimento de aprovação e a duração, execução, divulgação e fiscalização das escalas de turnos, bem como o valor máximo a cobrar pelas farmácias de turno pela dispensa de medicamentos não prescritos em receita médica do próprio dia ou do dia anterior. 166

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 10/2013

de 11 de janeiro

Considerando a regulamentação introduzida pela Portaria n.º 1230/2006, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1276/2010, de 16 de dezembro, e republicada pela Portaria n.º 68/2011, de 7 de fevereiro, relativamente aos programas de apoio ao associativismo jovem, designadamente no que respeita aos métodos de atribuição dos apoios, prazos de pagamento e dimensionamento das tranches de transferência;

Considerando que a atual conjuntura económico-social tem um elevado impacto nas associações de jovens, que são simultaneamente polos dinamizadores do desenvolvimento comunitário e social, escolas de cidadania com papel preponderante na educação não-formal e fator de empregabilidade e empreendedorismo;

Considerando ainda a recente criação do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), e a necessidade de adequar processos e procedimentos, aprimorando a eficácia e eficiência do apoio ao associativismo jovem e das transferências financeiras, provendo as associações de jovens com os necessários recursos, em tempo útil à prossecução da sua atividade;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, e ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1230/2006, de 15 de novembro

São alterados os artigos 13.º, 14.º, 22.º, 34.º e 36.º da Portaria n.º 1230/2006, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1276/2010, de 16 de dezembro, e republicada pela Portaria n.º 68/2011, de 7 de fevereiro que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

(…)

1 – (...)

a) (...)

i) 60 % do valor total, numa primeira tranche, até 30 de abril;

ii) 40% do valor total numa segunda tranche até 31 de dezembro, após entrega do relatório intercalar, em formato a disponibilizar pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ I. P.).

b) (...)

i) (...)

ii) (...)

c) (...)

i) 100% da verba de apoio aprovada, a transferir até 20 dias depois da comunicação da aprovação do projeto.

2 – (...)

Artigo 14.º

(…)

1 – (...)

a) (...)

i) Elaborar e entregar obrigatoriamente um relatório intercalar até 15 de outubro do ano de execução da candidatura, em formato a disponibilizar pelo IPDJ, I.P.;

ii) Elaborar e entregar obrigatoriamente um relatório final, em formato a disponibilizar pelo IPDJ, I.P., até 1 de março do ano seguinte ao de execução da candidatura, contendo elementos quantitativos e qualitativos sobre as atividades desenvolvidas e a aplicação do apoio atribuído, o qual deve ser acompanhado de um relatório e contas do ano económico em causa, bem como conter os documentos comprovativos das despesas efetuadas, certificado, quando houver contabilidade organizada, por um TOC, e validado em Assembleia-geral, mediante apresentação da respectiva ata;

iii) Substituir, excepcionalmente, o relatório intercalar, por um relatório final, a entregar até 15 de outubro, sempre que o projeto for concluído até 1 de outubro.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

Artigo 22.º

(…)

1 – (...)

a) (...)

i) 60 % do valor total do apoio, numa primeira tranche, entre 15 e 30 de julho do ano seguinte ao da candidatura;

ii) Os restantes 40 %, em segunda tranche, a transferir até 15 de novembro, do ano seguinte ao da candidatura, após entrega do relatório intercalar, em formato a disponibilizar pelo IPDJ, I. P..

2 – (...)

Artigo 34.º

(…)

1 – (...)

a) (...)

i) 60 % do valor total, numa primeira tranche, entre até 30 de Maio;

ii) 40% do valor total numa segunda tranche até 31 de dezembro, após entrega do relatório intercalar, em formato a disponibilizar pelo IPDJ, I. P..

b) (...)

i) 100% da verba de apoio aprovada, a transferir até 20 dias depois da comunicação da aprovação do projeto.

2 – (...)

Artigo 36.º

(...)

1 – (...)

a)(...)

i) *Elaborar e entregar obrigatoriamente um relatório intercalar até 15 de novembro do ano de execução da candidatura, em formato a disponibilizar pelo IPDJ, I. P.;*

ii) *Elaborar e entregar obrigatoriamente um relatório final, em formato a disponibilizar pelo IPDJ, I. P., até 1 de março do ano seguinte ao de execução da candidatura, contendo elementos quantitativos e qualitativos sobre as atividades desenvolvidas e a aplicação do apoio atribuído, o qual deve ser acompanhado de um relatório e contas do ano económico em causa, bem como conter os documentos comprovativos das despesas efetuadas, certificado, quando houver contabilidade organizada, por um TOC, e validado em Assembleia-geral, mediante apresentação da respectiva ata;*

iii) *Substituir, excecionalmente, o relatório intercalar, por um relatório final, a entregar até 15 de novembro, sempre que o projeto for concluído até 1 de novembro.*

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)"

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Alexandre Miguel Cavaco Picanço Mestre*, em 28 de dezembro de 2012.

Portaria n.º 11/2013**de 11 de janeiro**

A Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprovou a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, remeteu as normas de execução regulamentar para portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, ao abrigo do disposto no artigo 81.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

As ações de controlo de dopagem têm por objeto as modalidades desportivas constituídas no âmbito das federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como todos os praticantes desportivos.

Artigo 2.º**Programa Nacional Antidopagem**

1 — As ações de controlo de dopagem a realizar em cada época desportiva são realizadas de acordo com o Programa Nacional Antidopagem anualmente fixado pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).

2 — As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem, até ao início de cada época desportiva, submeter à ADoP as suas necessidades no que concerne à realização das ações de controlo de dopagem, tanto em termos de controlos de dopagem em competição como fora de competição.

Artigo 3.º**Reciprocidade**

Podem ser realizadas ações de controlo de dopagem no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.

Artigo 4.º**Grupo alvo de praticantes desportivos**

1 — Até ao início de cada época competitiva a ADoP define os praticantes desportivos a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, nomeadamente aqueles que:

a) Integrem o regime de alto rendimento, exceptuando os que já se encontram integrados no grupo alvo da respectiva federação internacional;

b) Integrem as seleções nacionais;

c) Participem em competições profissionais;

d) Indiciem risco de utilização de substâncias ou métodos proibidos através do seu comportamento, da sua morfologia corporal, do seu estado de saúde e dos seus resultados desportivos;

e) Se encontrem suspensos por violações de normas antidopagem.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete às federações desportivas informar a ADoP do seguinte:

a) Do nome e contactos atualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlos fora de competição;

b) Se um praticante desportivo integrado no grupo alvo se retirou da prática desportiva;

c) Se um praticante desportivo que antes de se retirar da prática desportiva estava incluído no grupo alvo de praticantes, reiniciou a sua prática desportiva.

3 — Os dados referidos no número anterior são facultados no prazo máximo de sete dias, contados da data da solicitação da ADoP ou do conhecimento da federação desportiva sobre os mesmos.

4 — Compete à ADoP notificar os praticantes desportivos relativamente aos deveres previstos no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, bem como o responsável pelo poder paternal, no caso de praticantes desportivos menores de idade.

5 — Compete às federações desportivas colaborar com a ADoP na divulgação de informação relativa aos deveres referidos no número anterior.

Artigo 5.º**Permanência no grupo alvo de praticantes desportivos**

Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

Artigo 6.º

Gestão do sistema de informação sobre a localização

A gestão do sistema de informação sobre a localização dos praticantes desportivos é realizada pela ADoP de acordo com o definido nos artigos 38.º a 42.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, e com os princípios definidos nas normas internacionais para controlo e de proteção da privacidade e da informação pessoal da Agência Mundial Antidopagem (AMA).

Artigo 7.º

Dever de informação

1 — O praticante desportivo incluído no sistema de informação sobre a localização envia à ADoP, trimestralmente, a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

- a) 1.º trimestre — o período compreendido entre o dia 1 de janeiro e 31 de março de cada ano civil;
- b) 2.º trimestre — o período compreendido entre o dia 1 de abril e 30 de junho de cada ano civil;
- c) 3.º trimestre — o período compreendido entre o dia 1 de julho e 30 de setembro de cada ano civil;
- d) 4.º trimestre — o período compreendido entre o dia 1 de outubro e 31 de dezembro de cada ano civil.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, bem como da atualização dessa informação, o praticante desportivo envia a informação trimestral à ADoP, tendo esta de ser recepcionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos pela ADoP, nomeadamente:

- a) Endereço electrónico;
- b) Fax;
- c) Correio;
- d) Plataforma electrónica.

4 — Para efeitos de notificação do praticante desportivo da ausência do envio da informação referida no n.º 1 dentro do prazo estabelecido no número anterior, do envio de informação incorreta, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, e de qualquer notificação do mesmo relativamente a matéria relacionada com antidopagem, é utilizado para a primeira notificação o endereço fornecido pela respectiva federação desportiva e, após esta, o endereço constante da informação remetida pelo praticante desportivo.

5 — Em caso de dois incumprimentos da obrigação referida no n.º 1, a ADoP notifica esse facto à federação desportiva respetiva e convoca o praticante desportivo para comparecer nas suas instalações.

6 — A notificação referida no n.º 4 é realizada através de carta registada e considera-se efetuada depois de decorridos cinco dias úteis da data do seu envio.

Artigo 8.º

Informações incorretas e informações falsas

1 — A informação referida no artigo anterior considera-se incorreta quando a omissão de um ou mais elementos impeça a realização de controlos ao praticante desportivo,

de acordo com critérios definidos pela ADoP em consonância com o estabelecido na norma internacional para controlo da AMA.

2 — A informação referida no artigo anterior considera-se falsa quando o praticante desportivo que a providencie tenha a intenção de inviabilizar a realização do controlo de dopagem.

3 — O envio de informação falsa por parte do praticante desportivo constitui violação da norma antidopagem prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, com as consequências previstas nesse diploma.

Artigo 9.º

Modalidades colectivas

1 — Nas modalidades colectivas, para cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o praticante desportivo pode delegar num representante do seu clube ou sociedade desportiva a responsabilidade pelo envio da informação e das respectivas alterações à ADoP, de acordo com critérios definidos por esta, em consonância com o estabelecido na norma internacional para controlo da AMA.

2 — As regras previstas no artigo 7.º aplicam-se, com as devidas alterações, ao disposto no número anterior.

3 — Presume-se que ocorreu a delegação prevista no presente artigo a menos que o praticante desportivo informe a ADoP do contrário no prazo que dispõe para prestar a informação, nos termos do artigo 7.º.

4 — A delegação prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante desportivo em relação às obrigações descritas no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Artigo 10.º

Praticante desportivo portador de deficiência

1 — O praticante desportivo portador de deficiência que o impeça de exercer o cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, nomeadamente o portador de deficiência intelectual, motora ou visual, pode delegar num representante a responsabilidade pelo envio da informação e das respetivas atualizações à ADoP, de acordo com critérios definidos por esta, em consonância com a norma internacional para controlo da AMA.

2 — As regras previstas no artigo 7.º aplicam-se, com as devidas alterações, ao disposto no número anterior.

3 — A delegação prevista no presente artigo é solicitada pelo praticante desportivo nos termos definidos pela ADoP.

4 — A delegação prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante desportivo em relação às obrigações descritas no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Artigo 11.º

Verificação das informações

1 — No caso de se verificar a ausência do envio, dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorreta relativamente à localização dos praticantes desportivos, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete à ADoP notificar o praticante desportivo ou o representante em que ele tenha delegado essa obrigação, bem como o responsável pelo poder paternal, no caso de praticantes desportivos menores de idade, em relação ao incumprimento verificado.

2 — A notificação referida no número anterior é realizada de acordo com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º

3 — O praticante desportivo, ou o representante em quem tenha delegado essa obrigação, pode remeter à ADoP, no prazo de 10 dias contados a partir da data da recepção da notificação, toda a informação que julgue pertinente, a qual deve ser tida em consideração pela ADoP na averiguação do incumprimento.

4 — A ADoP, com base na informação mencionada no número anterior, decide se os factos ocorridos consubstanciam ou não um incumprimento, devendo essa decisão ser notificada ao praticante desportivo ou ao representante em quem tenha delegado essa obrigação, consoante o caso.

5 — Da decisão proferida pela ADoP cabe recurso, no âmbito do procedimento disciplinar por eventual incumprimento do disposto na alínea f) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

6 — A ADoP só pode averiguar um segundo ou terceiro eventual incumprimento quando o praticante desportivo ou o seu representante, consoante o caso, tenham sido devidamente notificados de um incumprimento anterior relacionado com o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Artigo 12.º

Recordes nacionais

1 — Compete às federações desportivas informar de imediato a ADoP relativamente à obtenção de um recorde nacional numa competição desportiva, sempre que o controlo de dopagem necessário à homologação do mesmo, de acordo com o n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, não seja possível realizar no local da competição ou do evento desportivo.

2 — Compete à ADoP diligenciar no sentido da realização do controlo de dopagem referido no número anterior o mais rapidamente possível e sempre dentro das vinte e quatro horas subsequentes à obtenção do recorde nacional.

Artigo 13.º

Apoio logístico

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete à ADoP, através da Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem (ESPAD), garantir o apoio logístico à realização dos controlos.

Artigo 14.º

Responsáveis pelo controlo

1 — Os controlos são atos médicos.

2 — As ações de controlo são realizadas por médicos, os quais podem ser coadjuvados por paramédicos ou auxiliares de controlo de dopagem designados pela ADoP, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 32.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

3 — A seleção dos médicos responsáveis pelo controlo de dopagem é realizada mediante concurso público, através da celebração de contrato de prestação de serviços com o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I.P.).

4 — Os médicos, paramédicos e auxiliares de controlo de dopagem a que se refere o número 2 são credenciados pela ADoP.

5 — A credenciação dos membros da ADoP, dos médicos, paramédicos e auxiliares de controlo de dopagem é atestada por cartão de identificação, de acordo com o modelo a aprovar por despacho do presidente da ADoP, publicado no *Diário da República*.

Artigo 15.º

Solicitação dos controlos de dopagem

1 — Compete às federações desportivas enviar à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no Programa Nacional Antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora.

2 — Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados pelas federações desportivas, pelas ligas profissionais ou por outras entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos que não integrem o Programa Nacional Antidopagem.

3 — A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no n.º 1.

4 — A informação referida nos n.os 1 e 3 é realizada através do preenchimento de um modelo disponibilizado pela ADoP.

Artigo 16.º

Instalações

1 — As ações de controlo são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores.

2 — As instalações referidas no número anterior devem apresentar a seguinte tipologia, salvo nos casos devidamente justificados:

a) Sala de espera (20 m² a 25 m²) — a capacidade desta sala deve possibilitar a presença em simultâneo de um mínimo de quatro praticantes desportivos e quatro acompanhantes, devendo estar equipada com cadeiras em número suficiente para a sua capacidade mínima e com um frigorífico para preservação de bebidas necessárias à hidratação dos praticantes desportivos;

b) Sala de trabalho (15 m² a 20 m²) — a capacidade desta sala deve possibilitar a presença em simultâneo do praticante desportivo, do seu acompanhante, do médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) e de pessoal que o coadjuve, devendo ser contígua à sala referida na alínea a) e estar equipada com uma mesa de trabalho, quatro cadeiras, um frigorífico para preservação das amostras após a sua recolha e um armário com chave para colocação da documentação e equipamentos necessários à sessão de recolha de amostras;

c) Instalações sanitárias (10 m² a 15 m²) — estas instalações devem conter dois sanitários que possibilitem a presença de duas pessoas no seu interior e, idealmente, um chuveiro, devendo ser contíguas à sala de trabalho referida na alínea b).

3 — As instalações para a realização dos controlos podem consistir, nomeadamente em:

a) Instalações disponibilizadas pelo promotor da competição ou evento desportivo;

b) Unidades móveis especialmente concebidas para o efeito.

4 — Os clubes, as sociedades desportivas e os promotores de competições ou eventos desportivos devem adaptar a tipologia descrita no n.º 2 no prazo de um ano a contar da publicação desta portaria.

5 — O MRCD, caso não estejam garantidas as condições previstas nos n.ºs 1 e 2, determina a realização do controlo em instalações por si escolhidas, sendo os respectivos custos imputados ao promotor da competição ou do evento desportivo pela ADoP.

Artigo 17.º

Seleção do praticante desportivo

1 — A seleção do praticante desportivo a submeter a controlo em competição é realizada de acordo com a metodologia constante do respectivo regulamento federativo antidopagem.

2 — A metodologia referida no número anterior deve respeitar os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA e no regulamento antidopagem da respectiva federação internacional.

3 — O MRCD sujeita ao controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

4 — A seleção do praticante desportivo a submeter a controlo fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direcionada.

Artigo 18.º

Notificação da ação de controlo

1 — A realização de uma ação de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes ou sociedades desportivas, da federação, da liga ou da entidade organizadora.

2 — A notificação do praticante desportivo a submeter a controlo em competição é realizada de acordo com a metodologia constante do respectivo regulamento federativo antidopagem.

3 — A metodologia referida no número anterior respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA e no regulamento antidopagem da respectiva federação internacional.

4 — O praticante desportivo é notificado pelo MRCD ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.

5 — Os praticantes desportivos notificados nos termos do número anterior, ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a autorização deste, abandonar o local onde se realiza o controlo.

6 — Se um praticante desportivo não se apresentar no local de controlo dentro do prazo determinado, este facto deve ser registado pelo MRCD no relatório da ação de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

7 — O MRCD regista ainda no relatório da ação de controlo de dopagem todos os esforços realizados para que o praticante desportivo se apresente no local do controlo.

Artigo 19.º

Comparência no controlo

1 — O praticante desportivo, após a notificação a que se refere o artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controlo, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.

2 — No caso do praticante desportivo não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, deve ser acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou do evento desportivo ou pela ADoP para o efeito.

Artigo 20.º

Ausência no controlo por assistência médica

1 — Os organizadores da competição ou do evento desportivo onde o controlo se realize informam de imediato o MRCD caso um praticante desportivo selecionado para o mesmo se tenha ausentado do local onde decorreu a competição ou evento desportivo, a fim de ser submetido a assistência médica.

2 — A obrigação referida no número anterior aplica-se igualmente ao praticante desportivo e, no seu impedimento, ao seu pessoal de apoio.

3 — No caso mencionado no n.º 1, o MRCD determina as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo.

Artigo 21.º

Submissão ao controlo

1 — O praticante desportivo, quando selecionado, deve submeter-se ao controlo fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela sua federação desportiva ou pela ADoP.

2 — As ações de controlo a praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela sua federação desportiva à ADoP que, se considerado necessário, as solicita à sua congénere do país em que o praticante desportivo se encontra, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

Artigo 22.º

Colheita de amostras

1 — A colheita das amostras é feita pelo MRCD, podendo este ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.

2 — A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.

3 — Antes do início da colheita de amostras, o praticante desportivo identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do respectivo cartão emitido pela federação desportiva da modalidade.

4 — O praticante desportivo pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.

5 — O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para:

- a) Os praticantes desportivos menores;
- b) Os praticantes desportivos portadores de deficiência visual ou mental.

6 — O MRCD deve obrigatoriamente apresentar as suas credenciais ao praticante desportivo e ao seu acompanhante.

7 — No início da operação de recolha, o MRCD explica ao praticante desportivo e ao seu acompanhante o procedimento do controlo e informa sobre os seus direitos e deveres.

8 — Durante a sessão de colheita das amostras, o praticante desportivo deve observar o que lhe seja determinado pelo MRCD.

Artigo 23.º

Taxa de alcoolemia

1 — O controlo da quantidade de álcool existente no sangue de um praticante desportivo é realizado através do método de análise expiratória.

2 — O procedimento utilizado na deteção do álcool no ar expirado baseia-se no modelo de boas práticas da AMA e no procedimento técnico de deteção do álcool no ar expirado aprovado pela ADoP.

3 — O praticante desportivo que apresente uma taxa de alcoolemia acima do limite permitido na lista de substâncias e métodos proibidos fica automaticamente proibido de participar nessa competição e sujeito obrigatoriamente a procedimento disciplinar, nos termos previstos no artigo 58.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

4 — Em todos os procedimentos omissos aplica-se o estatuído na norma internacional para controlo da AMA relativamente à recolha de líquido orgânico.

Artigo 24.º

Formulários

Cada sessão de colheita de amostras é registada em formulários, cujos modelos constam do anexo I à presente portaria, os quais são obrigatoriamente subscritos pelo MRCD e pelo praticante desportivo e, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 22.º, pelo seu acompanhante.

Artigo 25.º

Responsáveis pelas condições de realização dos controlos

1 — As federações desportivas, ligas profissionais, clubes, sociedades desportivas e demais entidades promotoras e organizadoras de competições ou eventos desportivos são responsáveis pela segurança dos MRCD e das pessoas que os coadjuvem, bem como do respectivo equipamento, devendo nomeadamente providenciar para que a sessão de colheita de amostras se realize sem perturbações.

2 — Se o MRCD entender que não estão reunidas condições para desempenhar a sua missão, disso dá conta no relatório do controlo de dopagem, recusando-se a realizar o mesmo.

3 — Os factos constantes no relatório do controlo de dopagem elaborado pelo MRCD, e por ele presenciados, fazem fé até prova em contrário.

Artigo 26.º

Administração pós-controlo

1 — O MRCD, após a colheita das amostras, assegura-se que as mesmas, até à sua saída do local onde decorreu o controlo, são armazenadas e preservadas de forma a garantir a sua integridade, identidade e segurança.

2 — O MRCD assegura-se que a documentação inerente a cada amostra e a todo o controlo é devidamente preenchida e manuseada, assim como garante que é disponibilizada a informação destinada ao laboratório antidopagem acreditado pela AMA sobre o tipo de análises requeridas.

Artigo 27.º

Transporte

1 — O MRCD, após ter finalizado a sessão de colheita das amostras, providencia que as amostras sejam devidamente acondicionadas em mala apropriada, de forma a garantir a proteção da sua integridade, identidade e segurança, devendo a mala ser selada e acompanhada de um formulário de cadeia de custódia.

2 — O MRCD garante, igualmente, que a documentação relativa à colheita das amostras e à sessão de controlo está devidamente acondicionada, de forma a garantir a proteção da sua integridade, identidade e segurança.

3 — O envio das amostras e da respectiva documentação para a ESPAD, através de transporte seguro, é concretizado o mais rapidamente possível após a ação de controlo ter sido concluída.

4 — A ESPAD providencia para que as amostras recolhidas, assim como documentação relevante, sejam enviadas ao Laboratório de Análises de Dopagem (LAD) ou a outro laboratório antidopagem acreditado pela AMA ou de outra forma aprovado pela AMA, a fim de serem analisadas.

Artigo 28.º

Realização dos exames laboratoriais

1 — Os exames laboratoriais são realizados no LAD ou noutro laboratório antidopagem acreditado pela AMA.

2 — Os exames laboratoriais destinam-se à deteção de substâncias e métodos proibidos identificados na lista de substâncias e métodos proibidos da AMA e de outras substâncias constantes do programa de monitorização da AMA ou a assistir a ADoP ou outras organizações antidopagem na elaboração de perfis longitudinais de parâmetros analisados em amostras orgânicas do praticante desportivo, incluindo DNA e perfil do genoma, para fins relacionados com estratégias antidopagem.

3 — Os exames laboratoriais são realizados de acordo com os princípios definidos na norma internacional de laboratórios da AMA.

4 — As amostras recolhidas no controlo podem ser reanalisadas dentro de um período de oito anos, contados da data da respectiva colheita, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, e com os princípios constantes da norma internacional de laboratórios da AMA.

Artigo 29.º

Instrução inicial

A ADoP, ao recepcionar um resultado analítico positivo ou um resultado analítico atípico, realiza uma instrução inicial, de forma a verificar:

a) Se foi concedida uma autorização de utilização terapêutica;

b) Se se verificou alguma violação da norma internacional para controlo da AMA ou da norma internacional para laboratórios da AMA que ponha em causa a validade

do relatório analítico positivo ou do resultado analítico atípico;

c) A necessidade de se proceder a exames complementares, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 34.º e do artigo 36.º, ambos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Artigo 30.º

Notificações relativas a resultados analíticos positivos

1 — A ADoP, após confirmar que não foi concedida uma autorização de utilização terapêutica e que não se verificou nenhuma violação das normas internacionais para controlo da AMA ou de laboratórios da AMA, procede à notificação referida no n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, endereçada à respetiva federação desportiva.

2 — Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa a federação desportiva sobre a data e a hora para a eventual realização da segunda análise, proposta pelo LAD ou por outro laboratório antidopagem acreditado pela AMA, a qual deve ser efectuada o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridos sete dias úteis após a notificação do relatório analítico positivo pelo laboratório.

3 — A federação desportiva, ao recepcionar a notificação referida no número anterior, procede nas vinte e quatro horas seguintes à notificação do praticante desportivo em causa e do seu clube ou sociedade desportiva, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

4 — O praticante desportivo, após ter recebido a notificação do dia e da hora para a eventual realização da segunda análise, informa por qualquer meio escrito, o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridas vinte e quatro horas após a recepção da mesma, a respetiva federação desportiva se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

5 — A federação desportiva, ao receber a informação mencionada no número anterior informa de imediato a ADoP, por qualquer meio, confirmando posteriormente por qualquer meio escrito, e garantindo a confidencialidade da informação.

6 — Compete à ADoP informar de imediato o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, do teor da informação prestada nos termos do número anterior.

7 — Caso o praticante desportivo informe a federação desportiva que prescinde da realização da segunda análise, a ADoP, ao ser notificada dessa decisão, informará a federação desportiva sobre a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.

8 — Caso o praticante desportivo não responda à notificação da federação desportiva no prazo estipulado no n.º 4, o LAD ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, procede à realização da segunda análise na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente.

Artigo 31.º

Realização da segunda análise

1 — Na realização da segunda análise pode estar presente, para além das pessoas e entidades referidas no artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, um representante da respetiva federação desportiva.

2 — O praticante desportivo deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.

3 — Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.

4 — Do que se passar na segunda análise é lavrada ata, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a respetiva federação desportiva, de forma a acionar os mecanismos disciplinares.

5 — Compete ao LAD, ou ao laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, emitir um relatório com o resultado da segunda análise, o qual deve ser remetido à ADoP.

6 — Compete à ADoP remeter posteriormente o relatório referido no número anterior à respetiva federação desportiva.

7 — Compete à federação desportiva, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise:

a) Suspender preventivamente o praticante desportivo em causa até ao 2.º dia posterior à recepção do relatório referido no n.º 5;

b) Determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

8 — O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares de acordo com o disposto no artigo 36.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Artigo 32.º

Exames complementares

1 — Compete à ADoP notificar a federação desportiva da decisão tomada relativamente aos exames complementares efetuados no seguimento de um resultado analítico atípico ou de qualquer outro resultado que tenha originado a realização dos mesmos, de acordo com o previsto no artigo 36.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, determinando se os seus resultados consubstanciam uma violação de norma antidopagem.

2 — Tendo sido determinada pela ADoP a violação de uma norma antidopagem, aplica-se o disposto no n.º 7 do artigo anterior.

Artigo 33.º

Procedimento disciplinar

1 — A notificação, pela ADoP, de uma violação de norma antidopagem determina que a federação desportiva envie a mesma ao respetivo órgão disciplinar federativo, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da sua receção, de forma a que este proceda à abertura do respetivo procedimento disciplinar.

2 — A entidade responsável pela elaboração da instrução do procedimento disciplinar emite a nota de culpa, no prazo de dez dias úteis, contados após o envio do processo para o respetivo órgão disciplinar federativo.

3 — O prazo definido no n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, inicia-se na data da receção da notificação de uma violação de norma antidopagem, por parte da ADoP, à respetiva federação desportiva.

Artigo 34.º**Controlo não realizado**

1 — Compete à ADoP, no caso de se verificar um controlo declarado como não realizado, de acordo com as regras definidas pela ADoP e em consonância com o estabelecido na norma internacional para controlo da AMA, notificar o praticante desportivo, o seu representante legal ou o representante da equipa em quem tenha delegado essa obrigação, em relação a esse eventual incumprimento.

2 — A notificação referida no número anterior aplica-se o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 7.º.

3 — O praticante desportivo, o seu representante legal ou o representante da equipa em quem tenha delegado essa obrigação, pode remeter à ADoP, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da recepção da notificação, toda a informação que julgue pertinente.

4 — A ADoP, com base na informação mencionada no número anterior, decide se os factos ocorridos consubstanciam ou não um incumprimento.

5 — Dessa decisão é notificado o praticante desportivo, o seu representante legal ou o representante da equipa em quem tenha delegado essa obrigação.

6 — A ADoP só pode averiguar um segundo ou terceiro eventual incumprimento se o praticante desportivo, o representante legal ou o representante da equipa em quem tenha delegado essa obrigação, tenha sido devidamente notificado de um incumprimento anterior relacionado com o previsto na alínea g) do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Artigo 35.º**Parecer prévio**

1 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 a 5 do artigo 67.º e no artigo 68.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete à federação desportiva, ao praticante desportivo ou ao seu clube, requerer o parecer prévio à ADoP, que obrigatoriamente o remete ao Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), para cumprimento do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

2 — O parecer prévio referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo respectivo órgão disciplinar federativo.

3 — Requerido o parecer prévio, o CNAD pronuncia-se no prazo de 10 dias úteis.

4 — Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer prévio ou decorrido o prazo referido no número anterior.

Artigo 36.º**Suspensão dos praticantes desportivos**

Compete às federações desportivas verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, com a obrigação de notificar a ADoP caso seja detetado um incumprimento à referida norma.

Artigo 37.º**Autorização de utilização terapêutica**

1 — A ADoP, através da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (CAUT) procede à recepção, análise e aprovação das solicitações de autorização de utilização terapêutica de substâncias e métodos proibidos, de acordo com os critérios e regras definidas na norma internacional de autorizações de utilização terapêutica da AMA.

2 — Compete à ADoP aprovar os procedimentos inerentes ao sistema de autorização de utilização terapêutica de substâncias e métodos proibidos, mediante despacho do seu presidente, publicado no *Diário da República*.

3 — Compete à ADoP, através da ESPAD e em cooperação com as federações desportivas, divulgar e dar publicidade às determinações referidas no número anterior junto dos praticantes desportivos e do seu pessoal de apoio.

4 — A ADoP garante a total confidencialidade de todas as informações médicas relativas às autorizações de utilização terapêutica.

Artigo 38.º**Campanhas de informação e de educação**

1 — Compete à ADoP, através da ESPAD e em cooperação com as federações desportivas e outras entidades públicas ou privadas, implementar campanhas de informação e de educação, com a finalidade de sensibilizar os praticantes desportivos, o respectivo pessoal de apoio e os jovens em particular relativamente à luta contra a dopagem.

2 — As campanhas referidas no número anterior fornecem informação atualizada e correta sobre as matérias previstas no artigo 30.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Artigo 39.º**Tabela de preços**

1 — Os custos com a realização dos controlos de dopagem integrados no Programa Nacional Antidopagem são suportados pela ADoP, com as seguintes exceções:

a) Os custos com a realização dos controlos efetuados em competições ou eventos desportivos organizados por ligas profissionais ou por entidades privadas, são da responsabilidade das mesmas, mesmo que integradas no Programa Nacional Antidopagem;

b) Os custos com a realização dos controlos de dopagem que não integrem o Programa Nacional Antidopagem solicitados por federações desportivas ou por entidades promotoras ou organizadoras de competições e eventos desportivos, são suportados pelas entidades requisitantes.

2 — Os valores relativos à realização dos controlos são definidos por despacho do presidente do IPDJ, I. P., mediante proposta do presidente da ADoP, publicado no *Diário da República*.

Artigo 40.º**Regulamentos federativos antidopagem**

1 — Os regulamentos referidos no artigo 12.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, são registados junto da ADoP, correspondendo a prova do registo à sua conformidade com a legislação antidopagem em vigor.

2 — As alterações aos regulamentos referidos no número anterior estão sujeitas às mesmas formalidades e só são aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adoção.

Artigo 41.º**Recomendações e esclarecimentos**

1 — Por deliberação da ADoP podem ser estabelecidos ou recomendados às federações desportivas os procedimentos administrativos mais convenientes para assegurar a confidencialidade das comunicações referidas na presente portaria.

2 — A ADoP pode solicitar os esclarecimentos que julgar convenientes, com o objectivo de avaliar a ação desenvolvida por cada federação desportiva no cumprimento da legislação antidopagem.

Artigo 42.º
Notificações

1 — As notificações previstas na presente portaria, regra geral, revestem a forma escrita, sendo efectuadas com o recurso a meios passíveis de comprovar o seu conteúdo, envio e entrega.

2 — Sempre que por motivos de celeridade processual as notificações sejam feitas pessoalmente ou por via telefónica, estas devem ser confirmadas nos termos do número anterior, no dia útil imediato.

Artigo 43.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro.

Artigo 44.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*, em 4 de janeiro de 2013.

ANEXO

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 12/2013
de 11 de janeiro

No âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, encontra-se previsto um conjunto de medidas que têm como objetivo a promoção de mecanismos de recuperação extrajudicial de devedores, ou seja, de procedimentos alternativos ao processo de insolvência, que visam a recuperação da empresa pela via não judicial, promovendo a obtenção de uma solução consensual entre aquela e os respetivos credores.

Neste sentido, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, que criou o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), um procedimento que funciona junto do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.) e que promove a revitalização das empresas com dificuldades no cumprimento das suas obrigações, mediante a celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, desde que estes representem, no mínimo, 50 % do total das dívidas da empresa, viabilizando, deste modo, a recuperação da situação financeira desta.

O referido decreto-lei prevê o pagamento de uma taxa pela empresa devedora, ao IAPMEI, I. P., com o objetivo de contribuir para a cobertura dos custos incorridos por aquela entidade com o referido procedimento no SIREVE. Esta portaria fixa o montante da taxa de utilização do

SIREVE, bem como o seu escalonamento consoante a dimensão da empresa requerente.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o montante da taxa de utilização do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) «Microempresa», a empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros;

b) «Pequena empresa», a empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros;

c) «Média empresa», a empresa que emprega menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros;

d) «Grande empresa», todas as empresas que não se incluam nas categorias definidas nas alíneas anteriores.

2 — O número de trabalhadores é comprovado através do mapa de pessoal remetido à Segurança Social no mês anterior à entrada do requerimento de utilização do SIREVE.

3 — Os valores do volume de negócios anual e do balanço total anual são comprovados através da declaração anual de Informação Empresarial Simplificada correspondente ao último exercício relativamente ao qual já tenha decorrido o prazo para a respetiva entrega.

Artigo 3.º

Montante da taxa

O montante da taxa devida pela empresa que requer a utilização do SIREVE é o constante na tabela anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Liquidação

A taxa prevista no artigo anterior é paga pela empresa requerente ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.) em momento anterior à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, não sendo reembolsável.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de setembro de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Ra-
baça Gaspar*, em 22 de dezembro de 2012. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 21 de dezembro de 2012.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º da portaria)

Dimensão da empresa	Valor da taxa
Microempresa	€ 260
Pequena e média empresa	€ 500
Grande empresa	€ 1.500

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 4/2013

de 11 de janeiro

Portugal assumiu, no quadro do programa de assistência financeira, celebrado com as instituições internacionais e europeias, um conjunto de compromissos no sentido de melhorar o funcionamento da justiça.

Encontram-se em curso múltiplas reformas legislativas que pretendem dar resposta a esta necessidade, ao mesmo tempo em que estão a ser desenvolvidos por todas as entidades que desempenham um papel na ação executiva esforços conjugados no sentido de agilizar a tramitação das ações executivas pendentes, independentemente do regime jurídico ao abrigo do qual são tramitadas, com vista a uma mais rápida conclusão das mesmas.

A existência de constrangimentos neste domínio não tem permitido, contudo, alcançar resultados verdadeiramente expressivos ao nível da redução das pendências processuais injustificadas, o que reclama, no plano imediato, uma intervenção legislativa pontual destinada a solucionar alguns dos principais óbices, quais sejam, a falta de impulso processual do exequente e a ausência de norma que preveja um desfecho para as execuções mais antigas nas quais, apesar das diversas diligências efetuadas ao longo dos anos, não tenham sido identificados quaisquer bens penhoráveis até à presente data, estando aqueles processos a congestionar, de forma desajustada e desproporcionada, os tribunais.

Por força das concretas regras de aplicação da lei no tempo aprovadas pelos sucessivos diplomas que vieram alterar o regime da ação executiva cível, em que não se seguiu o princípio geral da aplicação imediata das leis processuais, parte das execuções pendentes continua a reger-se por regimes anteriores à reforma da ação executiva de 2003, operada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, não lhes sendo aplicáveis as regras atualmente em vigor, designadamente, as que determinam a sua extinção em caso de inexistência de bens penhoráveis. Ora, no atual quadro, não parece existir motivo atendível para não aplicar o mesmo regime a todas as execuções no que a este aspeto em particular concerne. Por essa razão, estabelece-se que as execuções nesta situação se extingam. Pretende-se, à semelhança do que já hoje acontece, impedir que as execuções sem viabilidade se arrastem ao longo dos anos nos tribunais, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de se renovar a instância se, e quando, vierem a ser identificados bens penhoráveis.

Ao mesmo tempo, pretende-se responsabilizar o exequente, enquanto principal interessado no sucesso da execução, pela sua forma de atuação no processo. Dependendo os resultados da execução em grande medida da rapidez com que o processo é conduzido, a inércia do exequente em promover o seu andamento não pode deixar de legitimar

um juízo acerca do interesse no próprio processo. Assim sendo, se as execuções estiverem paradas, sem qualquer impulso processual do exequente, quando este seja devido, há mais de seis meses, prevê-se que as mesmas se extingam, pois como já atrás se explicitou, importa que os tribunais não estejam ocupados com ações em que o principal interessado aparenta, pela sua inércia, não desejar que o processo prossiga os seus termos e se conclua o mais rapidamente possível. Da mesma forma, idêntica consequência é estabelecida quando o exequente não efetue o pagamento das quantias devidas ao agente de execução a título de honorários ou despesas, impedindo assim a regular tramitação das execuções por si promovidas. Passando a determinar-se que a extinção do processo ocorre por força da simples verificação desta circunstância, após decurso do prazo de 30 dias sobre a notificação do exequente pelo agente de execução, dispensa-se o agente de execução de lançar mão de outros mecanismos, mais complexos e dispendiosos para o próprio. Deixa, assim, de ser necessário desencadear, designadamente, o procedimento previsto no artigo 15.º-A da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 1148/2010, de 4 de novembro, 210/2011, de 20 de maio, e 308/2011, de 21 de dezembro, que, para além de moroso, ao envolver custos para o agente de execução, se revela pouco eficiente.

Por outro lado, procurando agilizar a tramitação das ações executivas pendentes por via do recurso aos meios electrónicos atualmente existentes para consulta de bens penhoráveis, prevê-se igualmente a aplicação do regime de consulta às bases de dados que se encontra em vigor em todas as execuções, facilitando-se assim o bosquejo e a identificação de bens penhoráveis e, concomitantemente, a marcha processual da ação executiva.

Em complemento do trabalho já iniciado e que tem vindo a ser desenvolvido pelos agentes de execução no sentido de se identificar o estado em que cada um dos processos pendentes se encontra, com vista a permitir a agilização dos mesmos, por via da prática, pelos respetivos intervenientes, dos concretos atos que se mostrem necessários, faz-se impender especialmente sobre os agentes de execução um reforçado dever de informação, por forma a que, num curto espaço de tempo, possa ser conhecido o estado dos processos que não dispõem de informação atualizada no Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE). Considerando o volume de processos executivos pendentes, só uma caracterização precisa e atualizada do estado dos processos, permitirá que sejam adotadas as medidas adequadas a agilizar a tramitação dos mesmos.

Aproveita-se ainda a oportunidade para dar resposta a um problema sentido pelos agentes de execução, que se veem confrontados com a impossibilidade de dar destino a certas quantias que se encontram à sua guarda por motivo imputável ao exequente, e que se acredita que poderia ser agravado fruto dos novos mecanismos de extinção, passando por isso a prever-se a perda de tais quantias a favor do Estado.

A aplicação de todas estas medidas será objeto de especial acompanhamento pela Comissão para a Eficácia das Execuções, que, enquanto entidade responsável pela fiscalização e disciplina dos agentes de execução, supervisionará a atuação dos agentes de execução e o adequado cumprimento por estes das normas processuais e deontológicas.

Todas estas medidas, em linha com o espírito da reforma em curso, visam assim contribuir, no imediato, para a redução de uma pendência processual executiva espúria.

Além disso, a necessidade de se avançar com as medidas extraordinárias atrás referidas encontra justificação

na conveniência em preparar o sistema judicial para que, aquando da entrada em vigor das medidas legislativas de fundo que estão em preparação neste momento no âmbito da reforma judiciária em curso, os tribunais já se encontrem mais aptos a lidar com uma nova organização judiciária e com um novo processo.

Por fim, realça-se que as atuais medidas apresentam caráter temporário e extraordinário, sendo a vigência do presente diploma, consequentemente, limitada no tempo, até que as reformas em curso possam entrar em vigor. Porém, pretende-se que entre estas medidas e as reformas atualmente em curso haja uma clara linha de continuidade, sempre no sentido de se orientar o sistema judicial para prestar um serviço de justiça de qualidade aos cidadãos, retirando-se dos tribunais o que não necessite da sua intervenção.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Câmara dos Solicitadores e a Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

Foi promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Comissão para a Eficácia das Execuções, do Colégio de Especialidade de Agente de Execução, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, do Sindicato dos Oficiais de Justiça e da Associação dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma que aprova um conjunto de medidas urgentes de combate às pendências em atraso no domínio da ação executiva.

Artigo 2.º

Extinção da instância por inexistência de bens penhoráveis nos processos executivos anteriores a 15 de setembro de 2003

1 - Nos processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa instaurados antes de 15 de setembro de 2003, não se encontrando demonstrada a existência de bens penhoráveis, a instância extingue-se.

2 - A concreta identificação de bens penhoráveis pelo exequente, no prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma, obsta à extinção da instância prevista no número anterior.

3 - Caso a instância não se tenha extinguido devido à alegação pelo exequente da existência de concretos bens penhoráveis e os mesmos não venham a ser encontrados ou pertençam a terceiro, pode o exequente ser condenado em multa, de montante a fixar pelo juiz, entre 0,5 e 5 unidades de conta processuais, nos termos gerais, se dos autos resultar que aquele agiu com conhecimento da inexistência dos bens ou da sua pertença a terceiro, extinguindo-se a instância.

4 - Nos processos extintos por força do disposto nos n.ºs 1 e 3:

a) Não há lugar a sentença de extinção, cabendo à secretaria notificar da extinção o exequente, o executado, apenas nos casos em que este já tenha sido citado pessoalmente nos autos, e os credores citados que tenham deduzido reclamação;

b) Há dispensa do pagamento das taxas de justiça e dos encargos devidos, não havendo lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas nem, salvo motivo justificado, à elaboração da respetiva conta pela secretaria.

5 - O disposto no número anterior não prejudica o pagamento de remuneração às entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências.

6 - A extinção prevista nos n.ºs 1 e 3 opera independentemente da elaboração da conta pela secretaria e do pagamento das quantias devidas.

Artigo 3.º

Extinção da instância por falta de impulso processual

1 - Os processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa que se encontrem a aguardar impulso processual do exequente há mais de seis meses extinguem-se.

2 - Os processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa, em que o prazo constante do acordo celebrado entre as partes para pagamento da quantia em dívida em prestações já tenha terminado há mais de três meses sem que o exequente tenha requerido o prosseguimento da execução extinguem-se.

3 - Nos processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa instaurados antes de 15 de setembro de 2003 e extintos por força do disposto nos números anteriores não há lugar a sentença de extinção, cabendo à secretaria notificar o exequente, o executado, apenas nos casos em que este já tenha sido citado pessoalmente nos autos, e os credores citados que tenham deduzido reclamação.

4 - Nos processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa instaurados a partir de 15 de setembro de 2003 e extintos por força do disposto nos n.ºs 1 e 2, a extinção é comunicada eletronicamente pelo agente de execução ao tribunal, cabendo-lhe notificar o exequente, o executado, apenas nos casos em que este já tenha sido citado pessoalmente nos autos, e os credores citados que tenham deduzido reclamação.

5 - Nos processos executivos extintos ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, há dispensa do pagamento das taxas de justiça e dos encargos devidos, não havendo lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas nem, salvo motivo justificado, à elaboração da respetiva conta pela secretaria.

6 - O disposto no número anterior não prejudica o pagamento de remuneração às entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências.

7 - A extinção prevista nos n.ºs 1 e 2 opera independentemente da elaboração da conta pela secretaria e do pagamento das quantias devidas.

Artigo 4.º

Extinção da instância por não pagamento da remuneração devida ao agente de execução

1 - Quando esteja em falta o pagamento de quantias devidas ao agente de execução, a título de honorários e despesas, o agente de execução notifica o exequente de que, se no prazo de 30 dias, não efetuar o respetivo pagamento, a instância se extingue.

2 - A extinção da instância, comunicada eletronicamente pelo agente de execução ao tribunal, é notificada ao exequente, ao executado, apenas nos casos em que este já tenha sido citado pessoalmente nos autos, e aos credores citados que tenham deduzido reclamação.

Artigo 5.º

Nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução

1 - A nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução da qual não se tenha reclamado para o juiz, acompanhada de comprovativo da sua notificação pelo agente de execução ao exequente, constitui título executivo.

2 - Nos casos em que a reclamação da nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução, apresentada pelo exequente, seja julgada procedente, o juiz, apreciadas as circunstâncias do caso concreto, pode condenar o agente de execução em multa, de montante a fixar, entre 0,5 e 5 unidades de conta processuais, nos termos gerais.

3 - Quando a reclamação da nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução, apresentada pelo exequente, seja julgada improcedente, o juiz, apreciadas as circunstâncias do caso concreto, pode condenar o exequente em multa, de montante a fixar, entre 0,5 e 5 unidades de conta processuais, nos termos gerais.

4 - Quando da nota discriminativa resultar um valor inferior a 0,1 unidade de conta processual não há lugar a restituição ou cobrança.

Artigo 6.º

Perda de valores a favor do Estado

Havendo lugar à restituição de valores depositados e não sendo possível ao agente de execução identificar, por motivo imputável ao exequente, a conta bancária para a qual os mesmos devam ser transferidos, decorrido que seja o prazo de 90 dias contado a partir da data em que a restituição seja devida, consideram-se tais valores perdidos a favor do Estado.

Artigo 7.º

Renovação da instância

Nos processos extintos ao abrigo do presente diploma por inexistência de bens penhoráveis, o exequente pode requerer a renovação da instância quando indique os concretos bens penhoráveis, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 2.º.

Artigo 8.º

Cancelamento dos registos de penhora

Compete à secretaria, nos processos executivos instaurados antes de 15 de setembro de 2003, e ao agente de execução, nos instaurados a partir dessa data, proceder ao cancelamento dos registos de penhora existentes, não havendo lugar ao pagamento de taxas, emolumentos ou qualquer outro tipo de encargos inerentes ao referido cancelamento.

Artigo 9.º

Extensão do regime de consulta de bens

Aos processos executivos instaurados antes de 31 de março de 2009 aplica-se o regime de consultas de bens previsto no artigo 833.º-A do Código de Processo Civil.

Artigo 10.º

Atualização da informação no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução

1 - O agente de execução deve manter um registo permanentemente atualizado, no Sistema Informático de Suporte

à Atividade dos Agentes de Execução, abreviadamente designado por SISAAE, do estado em que o processo executivo se encontra, de acordo com os procedimentos definidos no próprio sistema.

2 - Nos processos executivos em que ainda não exista informação atualizada no SISAAE, o agente de execução dispõe do prazo de 60 dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, para atualizar, no referido sistema informático, a informação relativa ao estado em que o processo se encontra.

3 - O cumprimento defeituoso ou o não cumprimento da obrigação prevista nos números anteriores constitui infração disciplinar do agente de execução, podendo ser aplicada, consoante a gravidade do caso, pena de advertência ou multa até € 5000, bem como pena acessória de suspensão de designação para novos processos até regularização da situação.

Artigo 11.º

Realização diligente de atos processuais

1 - A falta de realização atempada de diligências processuais de que esteja incumbido o agente de execução constitui infração disciplinar nos termos do artigo 133.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

2 - Sempre que o órgão disciplinarmente competente verifique que o agente de execução apresenta um elevado número de processos judiciais sem tramitação processual há mais de três meses, face ao número de processos distribuídos, pode aplicar ao agente de execução a medida cautelar de suspensão de designação para novos processos, por tempo determinado.

3 - A medida cautelar prevista no número anterior pode ainda ser aplicada sempre que o órgão disciplinarmente competente verifique uma excessiva duração de resolução dos processos judiciais a cargo de um agente de execução.

4 - Os agentes de execução que tenham sido objeto das medidas cautelares referidas nos números anteriores estão sujeitos a acompanhamento e avaliação periódica reforçada por parte do órgão disciplinarmente competente.

5 - A recolha de informação necessária para a execução das medidas previstas nos números anteriores é analisada pelo órgão disciplinarmente competente, designadamente, através da consulta dos sistemas informáticos disponíveis.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 15.º dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos até à data de entrada em vigor das novas regras do processo civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de novembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Promulgado em 4 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de janeiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 13/2013

de 11 de janeiro

O Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, adiante designado por CEPMPL, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, determina que a classificação dos estabelecimentos prisionais se faz em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão.

Em função do nível de segurança, os estabelecimentos prisionais são de segurança especial, alta e média, sem prejuízo de poderem incluir unidades de diferente nível de segurança, criadas por despacho do Diretor-Geral de Inserção e Serviços Prisionais.

A complexidade da gestão comporta um grau elevado e um grau médio, e afere-se em função da classificação de segurança, da lotação, das características da população prisional, da diversidade de regimes, dos programas aplicados e da dimensão dos meios a gerir.

Hoje, por virtude do acréscimo significativo da população reclusa comparativamente com a realidade existente em 2009, data em que foi aprovado o CEMPL, e considerando que se encontra em curso o processo de revisão da lotação oficial dos estabelecimentos prisionais, importa aditar ao elenco das variáveis que contribuem para a determinação do grau de complexidade de gestão, a ocupação existente em cada estabelecimento prisional.

Cumpra pois, de acordo com aquela Lei, proceder à classificação dos estabelecimentos prisionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do CEPMPL manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Critério de classificação de estabelecimento prisional em função do nível de segurança

1 - O estabelecimento prisional de nível de segurança especial é aquele em que a execução das penas e medidas privativas da liberdade decorre, exclusivamente, no regime de segurança previsto no n.º 4 do artigo 12.º e artigo 15.º do CEPMPL.

2 - O estabelecimento prisional de nível de segurança alta é aquele em que a execução das penas e medidas privativas da liberdade decorre, predominantemente, no regime comum, previsto no n.º 2 do artigo 12.º e artigo 13.º do CEPMPL.

3 - O estabelecimento prisional de nível de segurança média é aquele em que a execução das penas e medidas privativas da liberdade decorre em regime aberto, previsto no n.º 3 do artigo 12.º e artigo 14.º do CEPMPL.

Artigo 2.º

Critério de classificação de estabelecimento prisional em função do grau de complexidade de gestão

1 - É de grau elevado de complexidade de gestão:

- a) O estabelecimento prisional de nível de segurança especial;
- b) O estabelecimento prisional de nível de segurança alta com unidade prisional de segurança especial;
- c) O estabelecimento prisional de natureza hospitalar ou com unidade de saúde mental;

d) O estabelecimento prisional de nível de segurança alta com lotação ou ocupação superior a 500 reclusos;

e) O estabelecimento prisional de nível de segurança alta com lotação ou ocupação superior a 250 reclusos, com mais do que um regime de execução, dotado de centro financeiro, com exploração económica.

2 - É também de grau elevado de complexidade de gestão o estabelecimento prisional de nível de segurança alta, com lotação ou ocupação superior a 250 reclusos, predominantemente em regime comum, que aplique em cada ano civil todos os programas identificados nas alíneas seguintes:

a) Programas de reabilitação dirigidos a:

i. Problemáticas criminais ou grupos de reclusos específicos, entre outros, programas dirigidos a agressores sexuais ou dirigidos a reclusos jovens;

ii. Problemáticas transversais, entre outros, programas de treino de competências e de prevenção da reincidência.

b) Programas de formação e qualificação nas áreas do ensino e formação profissional visando a:

i. Certificação escolar de nível básico e/ou a qualificação profissional de nível 2;

ii. Certificação escolar de nível secundário ou superior e/ou a qualificação profissional de nível 3 ou 4;

iii. Obtenção de certificações e qualificações profissionais para a empregabilidade;

iv. Aquisição e/ou desenvolvimento de competências escolares e/ou profissionais.

c) Programas de promoção da saúde e prevenção da doença enquadrados em:

i. Planos de promoção da saúde.

ii. Planos específicos de intervenção clínica.

3 - É de grau médio de complexidade de gestão o estabelecimento prisional de nível de segurança alta ou média com lotação ou ocupação até 250 reclusos.

Artigo 3.º

Classificação dos estabelecimentos prisionais

Em face dos critérios fixados nos artigos 1.º e 2.º da presente portaria, a classificação dos estabelecimentos prisionais existentes no ordenamento jurídico português consta do Mapa I, anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

Artigo 4.º

Prazo de vigência e revisão

1 - A presente portaria é válida pelo prazo de quatro anos contados da data da sua publicação.

2 - A apresentação ao membro do Governo responsável pela área da justiça da proposta de revisão da presente portaria, a formalizar pelo diretor-geral, ocorre no prazo máximo de 90 dias que antecede o seu termo.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, há lugar à revisão da classificação dos estabelecimentos prisionais quando se mantenha, durante um ano, alteração substancial nos pressupostos objetivos que conduziram à presente classificação.

4 - Em face do aumento da lotação ou ocupação decorrente da construção ou ampliação de pavilhões prisionais suscetível de alterar a classificação já atribuída ao estabelecimento prisional, há lugar, no prazo de 60 dias, à revisão da classificação do estabelecimento prisional, sob proposta a formalizar pelo Diretor-Geral, ao membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 5.º

Comissões de serviço

As comissões de serviço dos diretores de estabelecimento prisional e dos adjuntos de direção cessam na data de entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se os trabalhadores no exercício de funções em gestão corrente até à nomeação de novo titular e por um prazo máximo de 30 dias.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 14 de dezembro de 2012.

Mapa I

(a que se refere o artigo 3º)

ESTABELECIMENTO PRISIONAL	CLASSIFICAÇÃO	
	SEGURANÇA	GRAU DE COMPLEXIDADE DE GESTÃO
MONSANTO	Especial	Elevado
ALCOENTRE	Alta	Elevado
CARREGUEIRA	Alta	Elevado
CAXIAS	Alta	Elevado
COIMBRA	Alta	Elevado
FUNCHAL + Fem	Alta	Elevado
HOSPITAL PRISIONAL S. JOÃO DE DEUS	Alta	Elevado
IZEDA	Alta	Elevado
LEIRIA (JOVENS)	Alta	Elevado
LINHÓ	Alta	Elevado
LISBOA	Alta	Elevado
PAÇOS FERREIRA	Alta	Elevado
PINHEIRO DA CRUZ	Alta	Elevado
PORTO	Alta	Elevado
SANTA CRUZ DO BISPO FEMININO	Alta	Elevado
SANTA CRUZ DO BISPO MASCULINO	Alta	Elevado
SETÚBAL	Alta	Elevado
SINTRA	Alta	Elevado
TIRES Fem. + Tires Masc. ..	Alta	Elevado
VALE DE JUDEUS	Alta	Elevado
VALE DO SOUSA	Alta	Elevado
ANGRA HEROÍSMO + Fem	Alta	Médio
AVEIRO	Alta	Médio
BEJA	Alta	Médio
BRAGA	Alta	Médio
Cadeia de Apoio da Horta ...	Alta	Médio
CALDAS DA RAINHA	Alta	Médio
CASTELO BRANCO	Alta	Médio
CHAVES	Alta	Médio
ELVAS	Alta	Médio
ÉVORA	Alta	Médio
FARO	Alta	Médio
GUARDA + Fem	Alta	Médio
LEIRIA	Alta	Médio
MONTIJO	Alta	Médio

ESTABELECIMENTO PRISIONAL	CLASSIFICAÇÃO	
	SEGURANÇA	GRAU DE COMPLEXIDADE DE GESTÃO
ODEMIRA	Alta	Médio
OLHÃO	Alta	Médio
PJ LISBOA	Alta	Médio
PJ PORTO	Alta	Médio
PONTA DELGADA + Fem ..	Alta	Médio
SILVES	Alta	Médio
VIANA DO CASTELO	Alta	Médio
VILA REAL	Alta	Médio
VESEU	Alta	Médio
BRAGANÇA	Média	Médio
COVILHÃ	Média	Médio
GUIMARÃES	Média	Médio
LAMEGO	Média	Médio
TORRES NOVAS	Média	Médio

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 14/2013

de 11 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, que regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2011, de 10 de janeiro, com vista a rever os limites ao horário de funcionamento das farmácias de oficina, bem como pelo Decreto-Lei n.º 172/2012, de 1 de agosto, que eliminou os turnos de reforço, alterou os prazos para comunicação das alterações aos períodos de funcionamento e modificou a capitação para a exigência das farmácias de turno permanente, com o objetivo de equilibrar as obrigações públicas de serviço com as necessidades de acesso da população a medicamentos.

A Portaria n.º 277/2012, de 12 de Setembro, regulamentou os referidos preceitos em termos que têm estado a revelar-se de alguma rigidez no que respeita à escolha do horário diário de funcionamento das farmácias.

Importa, por isso, introduzir alguma flexibilidade, de modo a permitir que o horário de funcionamento ao sábado não despense de um período mínimo, sendo certo que as necessidades de cobertura farmacêutica sempre estarão asseguradas pelas farmácias que se encontrem em regime de turnos.

Assim:

Nos termos dos artigos 4.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, que regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2011, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-

-Lei n.º 172/2012, de 1 de agosto, e da alínea c) do n.º 2 do artigo 57.º-A do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera a Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro, no que se refere ao horário padrão de funcionamento diário das farmácias, e clarifica o horário de funcionamento no que se refere à organização do serviço de turno permanente.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro

O artigo 2.º da Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2-[...]:

a) [...];

b) [*Revogada*].

3 — [...].

4-[...]:

a) [...];

b) [*Revogada*].»

Artigo 3.º

Revogação

São revogadas:

a) A alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro;

b) A alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 21 de dezembro de 2012.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa